



## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2021

#### I-RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 2/2021, que revoga dispositivo que especifica da Lei nº 3.428/2017, que proíbe os poderes executivo e legislativo de nomear para cargo em comissão e função gratificada, qualquer pessoa que tenha efetuado doação financeira para campanha eleitoral da autoridade nomeante, por cinco anos, contados da data da doação, de iniciativa dos vereadores Damião Bonomette (PSB), José Luiz da Silva (PDT), José Pereira Sena (PDT), Josias Mendes Machado (DC), Juarez Oliosi (PSB), Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade) e Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de fevereiro de 2021. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer técnico.

Desta feita, na condição de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei-me para a emissão do respectivo parecer, na forma do art. 70 do R.I., pelo que o faço conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.







#### II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

**II -** disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo. (grifo inserido)

No presente caso, observa-se que a proposição, de iniciativa parlamentar, tem como objeto a alteração da Lei nº 3.428/2017, que trata da proibição dos Poderes Executivo e Legislativo de nomear para cargo em comissão e função gratificada pessoa que tenha feito doação para a campanha eleitoral da autoridade nomeante.

Desta feita, observa-se que a matéria da proposição é de iniciativa comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos, não se enquadrando nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, portanto, válida, não demonstrando qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade por essa via.

Quanto à competência material, o art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Assim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Contudo, no que diz respeito ao mérito da propositura, tem-se que a mesma visa suprimir o parágrafo único, do art. 1°, da Lei n° 3.428/2017, que prevê o seguinte:





**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão e função gratificada, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, da pessoa que tenha efetuado doação financeira ou de bem estimável em dinheiro para a campanha eleitoral da autoridade nomeante, ou vereador eleito, por cinco anos, contados a partir da data da doação.

Parágrafo único. A mesma proibição do caput se aplica ainda que a doação tenha sido feita pelo cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral. (grifo inserido)

Ocorre que a Lei nº 3.428/2017 foi criada com o intuito de dar maior eficácia ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, que a Administração Pública deve se pautar, senão veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O espírito da norma em análise, portanto, foi garantir principalmente a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade pelo administrador público. Nesse sentido, vale ressaltar, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que com maestria, esclarece:

"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). (...) tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções (...).

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.

*(...)* 

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. " (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. 41<sup>a</sup>, p. 93 a 95).

Assim, observa-se que a alteração pretendida reduzirá a abrangência da Lei nº 3.428/2017, uma vez que passará a possibilitar que a nomeação de pessoa para cargo em comissão ou função gratificada ocorra mesmo nos casos em que a doação para campanha eleitoral da autoridade nomeante tenha sido realizada por cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral, deixando, com isso, frágeis os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, uma vez que parentes próximos dos doadores poderão ser beneficiados com cargos públicos.





Cabe asseverar, outrossim, que uma nomeação para cargo público, ainda que em comissão, deve se pautar em aspectos objetivos de forma que seja observado que o nomeado possua o mínimo de qualificação técnica para desenvolver as atribuições daquele cargo, expurgandose com isso favoritismos políticos aos financiadores de campanhas eleitorais.

Desta feita, no mérito, o Projeto de Lei nº 2/2021 não merece prosperar, visto que além de não trazer qualquer benefício, vai de encontro aos anseios da sociedade veneciana que já demonstrou não ser favorável à alteração legislativa pretendida.

#### III - VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, no mérito, manifesto-me pela rejeição da proposição, por não atender ao interesse público.

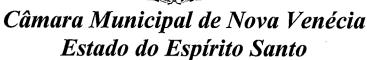
É O PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de março de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)

RELATOR - Presidente da CLJRF







# COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

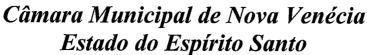
### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 2/2021: revoga dispositivo que especifica da Lei nº 3.428/2017, que proíbe os poderes executivo e legislativo de nomear para cargo em comissão e função gratificada, qualquer pessoa que tenha efetuado doação financeira para campanha eleitoral da autoridade nomeante, por cinco anos, contados da data da doação.
INICIATIVA:	Vereadores Damião Bonomette (PSB), José Luiz da Silva (PDT), José Pereira Sena (PDT), Josias Mendes Machado (DC), Juarez Oliosi (PSB), Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade) e Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 15 a 18, por maioria de seus membros.

1







APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de março de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 2/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de março de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)

Presidente da CLJRF - Relator

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)

Membro da CLJRF